

OS LIMITES DA AUTONOMIA TÉCNICA DA ADVOCACIA PÚBLICA

1. A Proposta de Emenda à Constituição n. 82 prevê o acréscimo do art. 132-A ao texto da Carta Magna. O dispositivo referido teria a seguinte redação (destaques inexistentes no original):

“Art. 132-A. À Advocacia-Geral da União e órgãos vinculados, bem como às Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos entes públicos, asseguradas autonomias administrativa, orçamentária e **técnica**, além da iniciativa de organização dos seus quadros e de propostas orçamentárias anuais, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Os membros da Advocacia Pública são invioláveis no exercício das suas funções e **atuam com independência, observada a juridicidade, racionalidade, uniformidade e a defesa do patrimônio público, da justiça fiscal, da segurança jurídica e das políticas públicas, nos limites estabelecidos na Constituição e nas leis pertinentes**”.

2. A PEC 82 explicita o **papel fundamentalmente construtivo** da Advocacia Pública. A **peculiar independência técnica dos advogados públicos**, a ser consagrada na Constituição, decorre de uma identidade funcional bem definida. **Não é nada parecido com a autonomia/independência funcional do Ministério Público** (art. 127 da Constituição), que permite uma atuação individual ou isolada de seus membros e, em certos casos, irracional, não uniforme e prejudicial à realização legítima das políticas públicas postas pelo gestor eleito ou aprovadas pelo Legislativo.

3. O papel construtivo da Advocacia Pública consiste basicamente num compromisso com a manutenção e o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito. Exige **a explicitação dos caminhos ou soluções juridicamente válidos para a efetivação das políticas públicas**. Impõe análise e **demonstração de riscos**, ante a doutrina e a jurisprudência existente. Reclama **uniformização de atuações e posicionamentos** para fora dos órgãos jurídicos, por razões de eficiência e tratamento igualitário, notadamente para com o cidadão. Fica, assim, **afastada a atuação individual ou isolada, de forma irracional e geradora de insegurança jurídica**, do advogado público. O “não” do advogado público somente será legítimo quando for inevitável (falta de requisito legal ou quando a solução pretendida estiver claramente interdita pela ordem jurídica, por exemplo).

4. Portanto, a independência técnica prevista na PEC 82 **não é absoluta ou ilimitada**. Não se trata de uma prerrogativa pela prerrogativa. Também não consiste num privilégio sem relação estreita com o a realização do interesse público. A independência técnica do advogado público, **conformada na legislação pertinente**, obriga uma atuação positiva, sempre que viável. O advogado público, numa relação harmoniosa e respeitosa para com os gestores públicos, em especial aqueles eleitos, buscará, **como dever funcional inscrito no parágrafo único do novo art. 132-A da Constituição**, a realização dos interesses públicos primários e secundários devidamente informados pela juridicidade e segurança jurídica.